
ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

**CONCORRÊNCIA 006/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA ADEQUAÇÃO DO BLOCO III - ENGENHARIA QUÍMICA - CAMPUS JK DA
UFVJM - DIAMANTINA (MG)**

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão de Licitação - UFVJM, composta por Natália Helena dos Santos – Presidente, João Walter de Almeida Hugo e Emilene Mística Costa – Membros - Alessandro de Oliveira Alves e Robson Nogueira Gomes – Consultores Técnicos/UFVJM para análise e parecer final dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes FM ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 06/2013.

DO RECURSO - FM ENGENHARIA LTDA

Tempestivamente a FM ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando que a HABILITAÇÃO não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

O edital em seu Item 4 HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 01 (DOCUMENTAÇÃO) ,em seu subitem 4.7 exige que os participantes da licitação em epígrafe apresente,sob pena de desclassificação a :

4.4.7 Relação explícita de instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado que serão utilizados na execução da obras.

A CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA apresentou em sua relação (documento anexo) somente o que se refere aos equipamentos,máquinas e pessoal técnico. Em nenhum momento a mesma apresentou no documento solicitado a "Relação explícita de instalações de canteiros ",conforme exigência editalícia.

[Signature]
Alessandro de Oliveira Alves
Eng. Civil / CREA-MG 107.372
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Portaria 011 de 03/01/2013

[Signature] *V*

Desta forma,facilmente se observa que a **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** apresentou o documento de forma **INCOMPLETA** em relação ao solicitado,devendo por isso ser inabilitada do presente certame licitatório pelo descumprimento do edital.

Em sequência a este recurso o Edital 005/2013 da UFVJM em seu item 4.4 ,exige que

4.4 Todos os **licitantes**, inclusive os optantes pelo SICAF, deverão apresentar, dentro do envelope nº 01, os seguintes documentos:

4.4.1 Para atendimento à qualificação técnico profissional, comprovação do **licitante** de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional(is) de nível superior, **ENGENHEIRO reconhecido(s)** pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT (grifo nosso), expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio **licitante** (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

SERVIÇOS:

Concreto

Forma de madeira

Aço CA-50 e/ou 60

Cobertura em telha cerâmica

Esquadrias

Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados

Um dos Atestados apresentados pela **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** para comprovar a sua Habilitação, tem como RT o Engenheiro Marcos Magno Brighent dos Santos (atestado fornecido pela Prefeitura de Jenipapo de Minas em anexo).

[Assinatura]
Alessandro da Oliveira Alves
Eng. Civil CREA-MG 107.372
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Portaria 011 de 03/01/2013

2/8

O referido Engenheiro não faz parte nem do quadro societário da empresa (documentos anexos) nem tampouco do CREA da mesma (doc. anexo). Assim sendo, de acordo com o Edital, este atestado não pode ser aceito.

Finalizando a interminável lista de descumprimento de condições das Editalícias da referente Licitação, a **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** apresentou o Atestado de nº CAT 1420130009253 fornecido pela **SERRALHERIA PERFIL FERRAZ** que tem como RT o Profissional Carlos Alberto Martini Ferreira, profissional este integrante do Contrato Social da Empresa conforme Alteração Contratual de 01 de Setembro de 2011.

Este atestado trata de uma "Construção de um Galpão com Escritório e Estrutura Metálica para fins Comerciais" cuja obra teria se iniciado em 16/05/2013 e sido finalizada em 11/07/2013. Esta Construção, estaria localizada _a Rua Belo Horizonte nº 688 no Bairro Maria Lúcia na cidade de Capelinha – MG.

Neste atestado apresentado pela **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA**, consta em seu item 12 – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS a seguinte redação :

12.1 De sobrepor com eletrocalhas metálicas, perfilados, condutores e eletrodutos galvanizados (conforme projeto elétrico fornecido pelo contratante).

Entretanto, por acharmos estranha a execução de tal tipo de serviço em uma obra deste porte, procedemos a uma diligência no Endereço apresentado e constatamos que o Atestado registrado no CREA não é condizente com a realidade dos fatos.

A construção existente no local é uma construção simples onde efetivamente funciona uma Serralheria de nome Perfil Ferraz. O prédio é coberto por telhas de amianto em engradamento de madeira e não tem em nenhum local, qualquer tipo de INSTALAÇÃO ELÉTRICA de "sobrepor com eletrocalhas metálicas, perfilados, condutores e eletrodutos galvanizados (conforme projeto elétrico fornecido pelo contratante) (grifo nosso)".

Assim sendo, verificamos que o Atestado apresentado pela **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** não condiz com a realidade dos fatos (fotos em anexo).

Partindo do princípio constitucional do amplo contraditório solicitamos à UFVJM que se digne a **VERIFICAR A AUTENTICIDADE** do **ATESTADO APRESENTADO** e, caso se comprove a inveracidade do mesmo, que a **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** seja **INABILITADA** do processo licitatório 005/2013.

(...)

Em face do exposto a recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e provido para que a d. Comissão se digne a reformar a decisão da habilitação da CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, por ter a mesma apresentado documentação incompleta, contrariando frontalmente a Lei 8666. Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a Recorrente o encaminhamento das presentes razões à d. Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

A licitante apresentou ainda fotos informando ser do local da obra construída.

DA CONTRARRAZÃO - CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA

Tempestivamente a CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA apresentou contrarrazão alegando que a INABILITAÇÃO não pode OCORRER pelos seguintes motivos:

(...)

A empresa CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, de acordo com a ABNT-NBR 1367 E NR 18, QUE EXPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DO CANTEIRO DE OBRAS, opta sempre pelos CANTEIROS TEMPORÁRIOS, uma vez que trabalha frequentemente com obras fora do seu domicílio.

Assim sendo, a empresa está apta a participar do certame, uma vez que possui todos os equipamentos necessários para instalação do mesmo, visto que um canteiro definitivo em sua sede, não facilitaria em nada a execução de uma obra em outra localidade.

O atestado apresentado pela empresa CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, que tem como RT o Engenheiro Marcos Magno Brighton dos Santos, fornecido pela Prefeitura Municipal de Jenipapo de Minas, vem atender ao item 4.4.4 (comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional) e não ao item 4.4.1 como se referiu a reclamante.

Portanto a empresa está apta, uma vez que executou a obra, compatível com as exigências do edital.

Houve um grande equívoco, por parte da FM ENGENHARIA LTDA, uma vez que o endereço citado, pela mesma em seu recurso, é o endereço do

[Handwritten signatures: S, J, and a signature over the stamp]
Alessandro da Oliveira Alves
Eng. Civil CREA-MG 107.372
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Portaria 011 da 03/01/2013

3/8

certo de nenhuma empresa ao habilitar a CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, pois as alegações da recorrente não tem fundamento legal por não retratar a verdade.

3- DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e provido para que a d.Comissão se digne a reformar a decisão da habilitação da CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, por ter à mesma apresentado documentação incompleta, contrariando frontalmente a Lei 8666. Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a recorrente o encaminhamento das presentes razões à d.Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

Em face ao exposto, esclarecemos que, como se pode comprovar, a CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, é uma empresa idônea de reputação ilibada no mercado, onde atua à mais de 8(oito) anos, buscando trabalhar com seriedade, de acordo com a lei, visando sempre a qualidade de seus serviços e transparência em seus atos. Em nenhum momento infringimos a Lei 8666 de 21 de junho de 1993, pois, é nessa Lei que buscamos nos pautar, para nos mantermos no mercado, trabalhando e respeitando o direito de toda e qualquer concorrente.

Portanto, a empresa CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, vem respeitosamente requerer de V.S., o direito de permanecer na concorrência pela execução da obra, uma vez que o recurso apresentado pela FM ENGENHARIA LTDA não procede, por não retratar a realidade da nossa empresa.

DA ANÁLISE

Considerando a necessidade de averiguar as alegações apresentadas por ambas as empresas, com base no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, a Comissão decidiu pela realização de uma diligência. A partir da diligência, realizada pelo consultor Alessandro Oliveira Alves verificou-se que a obra constante do atestado ainda não está concluída. O relatório técnico segue anexo a esta decisão.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão decidiu por RECONSIDERAR sua decisão e INABILITAR a empresa CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA para participação na concorrência 006/2013.

Ressalte-se, que a decisão da Comissão, esteve na sessão de habilitação, em conformidade com o instrumento convocatório e com a Lei de Licitações 8.666/93.

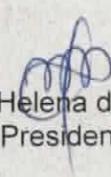
Alessandro de Oliveira Alves
Eng. Civil - CRM/ES 107.372
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Portaria 011 de 07/01/2013

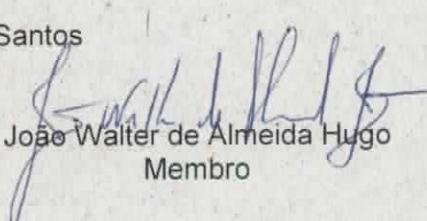
Y
O

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior.
Diamantina vinte e três de agosto de dois mil e treze.

Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 30/08/2013.

Natália Helena dos Santos
Presidente

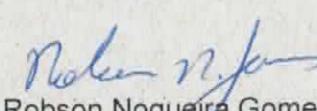

Emilene Mística Costa
Membro


João Walter de Almeida Hugo
Membro

Consultores Técnicos:


Alessandro de Oliveira Alves
Engenheiro Civil / UFVJM

Alessandro de Oliveira Alves
Eng. Civil - CREA-MG 107.372
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Portaria 011 da 03/01/2013


Robson Nogueira Gomes
Engenheiro Civil/UFVJM



RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Diamantina, 22 de agosto de 2013.

Foi solicitado pela Comissão Especial de Licitação – UFVJM que se procedesse à diligência para verificar a veracidade do atesto fornecido pela empresa SERRALHERIA PERFIL FERRAZ CNPJ 14.428.807/001-34 com sede a Rua Belo Horizonte nº 688 bairro Maria Lucia em Capelinha- MG a licitante **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA CNPJ 07.198.669/0001-89** com sede à Rua Tamboril, Bairro Centro, na cidade de Capelinha – MG tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil, Carlos Alberto Martini Ferreira, registro no CREA – MG nº 111.958/D, RNP nº 140696921 executou “A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COM ESCRITÓRIO” conforme ART de nº 14201300000001234572.

A licitante **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** apresentou este atestado de capacidade técnica para participar dos certames 005/2013 e 006/2013 onde a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri em seu edital solicita das licitantes para comprovação de desempenho técnico profissional no item 4.4.4:

“Comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra.”

A licitante **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** apresentou este atesto, porém em visita “in loco” em 21 de agosto de 2013 podemos constatar que a “A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COM ESCRITÓRIO” não foi concluída(fotos em anexo) com isto a licitante **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** esta desclassificada do certame pois apresentou um atestado em desconformidade com o edital, pois a documentação esta incompleta, contrariando o que rege a Lei 8666

Colocamo-nos a vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessária.

Sem mais para o momento e certos de vossa compreensão, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Alessandro de Oliveira Alves
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Engº Civil – CREA-MG 107.372/D

Ratifico decisão
da Comissão
Gentileza encaminhada
para a diretoria de
logística para
travessias
21.08.2013
Alessandro de Oliveira Alves
Eng. Civil - CREA-MG 107.372/D
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Portaria 011 de 03/01/2013
Assessoria de Imprensa / UFVJM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
PRORAD/DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA



FOTO 01: FACHADA PRINCIPAL.

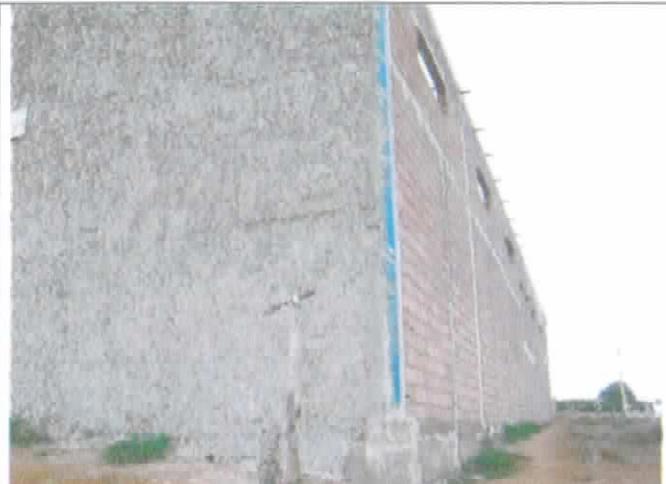


FOTO 02: FACHADA LATERAL



FOTO 03: PAREDE INTERNA



FOTO 04: DETALHE DA ESTRUTURA METALICA SEM ACABAMENTO



FOTO 05: ESCRITORIO NÃO ACABADO.

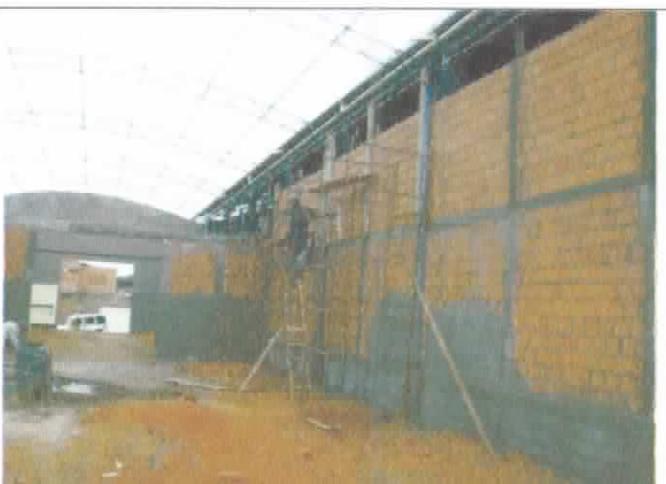


FOTO 06: DETALHE DOS FUNCIONARIOS TRABALHANDO

Alessandro de Oliveira Alves
Eng. Civil - CRE-MG 107.372
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Portaria 011 de 03/01/2013

